



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

---

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - FAZENDA SANTA ROSA



PERÍODO: 22 Fev a 10 Mar 2010

LOCAL: Britânia - GO

COORD. GPS.: S 15° 07' 11,4" e W 51° 30' 28,1"

ATIVIDADE: Carvoejamento

DENÚNCIA:

**VOLUME I de II**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL – FAZENDA SANTA ROSA – JUSSARA – GO – 22 FEV A 10 MAR 2010

**ÍNDICE VOLUME I**

ASSUNTO	PÁGINA
EQUIPE	1
DADOS DO EMPREGADOR	1
DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	2
DA AÇÃO	2
DA DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA NA FAZENDA	3
DA FORMA DE OPERAÇÃO DO EMPREENDIMENTO	3
DO TRATAMENTO JURÍDICO	3
DA SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA ENCONTRADA	4
DECISÕES JUDICIAIS QUE TANGENCIAM O TEMA	5
DAS CONDIÇÕES DE VIDA DOS TRABALHADORES	9
AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	10
TERMO DE INTEDIÇÃO LAVRADO	12
CONCLUSÃO	13
FOTOGRAFIAS DAS CONDIÇÕES DA ÁGUA FORNECIDA AOS TRABALHADORES DA PRODUÇÃO DE CARVÃO	16
FOTOGRAFIAS DAS CONDIÇÕES DOS ALOJAMENTOS FORNECIDOS AOS TRABALHADORES DA PRODUÇÃO DE CARVÃO	16
FOTOGRAFIAS DA AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL NA ATIVIDADE DE ENSACAMENTO DE CARVÃO	19
FOTOGRAFIAS DAS CONDIÇÕES DE CONSERVAÇÃO DOS ALIMENTOS E PREPARO DA ALIMENTAÇÃO DOS TRABALHADORES NA PRODUÇÃO DE CARVÃO	21
FOTOGRAFIAS DAS CONDIÇÕES DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS DISPONIBILIZADAS PARA OS TRABALHADORES DA PRODUÇÃO DE CARVÃO	33
FOTOGRAFIAS DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS	23
TERMO DE INTERDIÇÃO	24
NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – NAD	28
NOTIFICAÇÃO DA IN 76	29
PLANILHA DE VERBAS RESCISÓRIAS	30
TERMOS DE VERIFICAÇÃO FÍSICA DOS TRABALHADORES	31
DECLARAÇÃO DO CARVOEIRO REGINALDO GONZAGA DOS SANTOS	42
PROCURAÇÃO	47
CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL RURAL	47
PROCURAÇÃO PARA ADVOGADO	49
CÓPIA DE LICENÇA DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL	50
COMUNICAÇÃO DE QUEIMA CONTROLADA	51
CERTIFICADO DE REGISTRO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	52
NOTA FISCAL AVULSA	53
DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL	54
GUIA DE DARF	55
NOTA FISCAL AVULSA	56
DOSSIE ANALÍTICO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES FISCAIS – SISF	58
GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FGTS	63
TERMOS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO	81
REQUERIMENTO DO SEGURO DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	91



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL – FAZENDA SANTA ROSA – JUSSARA – GO – 22 FEV A 10 MAR 2010

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

### 1. EQUIPE

#### a) Ministério do Trabalho e Emprego

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

#### b) Polícia Federal –

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

#### c) Representante do Ministério Público do Trabalho

- [REDACTED]

### 2. EMPREGADOR

O empregador fiscalizado desenvolve atividades de criação de bovinos para corte. A produção de carvão vegetal estava sendo realizada por pessoa interposta, mediante contrato de arrendamento para as atividades de desmatamento e destocamento da área, tendo em vista o plantio de pasto para o gado de corte.

- a) OSTEAVAL AGROPASTORIL LTDA
- b) FAZENDA SANTA ROSA
- c) CNPJ: 5629833/0002-28
- d) CNAE: 0151-2/01
- e) Endereço:
- f) Coordenadas: Latitude > -15° 07' 11,4" e Longitude > 51° 30' 28,1"
- g) Endereço para correspondência: [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL – FAZENDA SANTA ROSA – JUSSARA – GO – 22 FEV A 10 MAR 2010

### 3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

	HOMENS	MULHERES	MENORES
EMPREGADOS EM ATIVIDADE NO ESTABELECIMENTO	15	0	0
AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS		23	
GUIAS DO SDTR EMITIDAS		10	
TRABALHADORES RESGATADOS		10	
TRABALHADORES REGISTRADOS		10	
TRABALHADORES ALCANÇADOS		15	
CTPS EMITIDAS		0	
ARMAS APREENDIDAS		0	
VALOR BRUTO DA RESCISÃO		R\$81900,66	
VALOR LÍQUIDO DA RESCISÃO		R\$27883,9	
TERMOS DE INTERDIÇÃO DO ALOJAMENTO E FRENTE DE TRABALHO		1	
TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA		0	
FGTS RECOLHIDO SOB AÇÃO FISCAL (COMPETÊNCIAS E VALORES)			R\$3.477,28

#### 1. DA AÇÃO:

Trata-se de trabalho oriundo de rastreamento na região Noroeste de Goiás, rica em fazendas agropecuárias, cuja atividade demanda a necessária abertura de pastagens e limpeza de campos, sendo comum para tal fim, o emprego de parceiros no meio rural, que se utilizando da exploração de carvão, realizam o desmate, entregando o campo agricultável ao proprietário da terra.

A propriedade em questão está escriturada em nome da empresa OESTEVAL AGROPASTORIL LTDA (conforme Registro de Imóvel do Cartório de Jussara), cuja propriedade é do Sr. [REDACTED] CI [REDACTED] CPF [REDACTED] brasileiro, casado, fazendeiro, residente e [REDACTED] sendo a sede da empresa em Uberlândia/MG, a Rua Olegário Maciel, Nº 501, casa Nº 50, inscrita no CNPJ 25.629.833/0001-47 e sua filial com sede no município de Jussara/GO, localizada na Estrada do Boi, BR 070, Km 144, CNPJ Nº 25.629.833/002-28.

A empresa OESTEVAL outorgou poderes a [REDACTED] CI [REDACTED] CPF [REDACTED] para fim de exploração de material lenhoso e obtenção de registros nos órgãos ambientais, através de procuração, conforme Livro 01729-P, Folha 53, oriunda do Cartório da Comarca de Uberlândia/MG (Av. Cesário Alvim, Nº 913). Por força do instrumento citado, é o Sr. REGINALDO quem pratica todos os atos necessários ao processamento do carvão.



## 2. DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA NA FAZENDA:

Em fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM – à fazenda do Sr. [REDACTED] constatou-se que havia preparo de pasto para gado, através de preposição com o Sr. [REDACTED]. Os obreiros da atividade de carvão eram mão de obra contratada pela via direta, sem terceirização, vez que a carta de preposição adjudica poderes para agir no interesse do dono.

O que se pode depreender desta outorga é que o Sr. [REDACTED] para reformar o pasto em suas terras, necessário para sua atividade de criação de gado, contratou sem formalizar e pagar os direitos trabalhistas aos trabalhadores rurais, através de pessoa jurídica nos termos da procura registrada em cartório. Não bastasse a delegação de competência, há ainda interposição em linha reta de mais pessoas jurídicas, quais sejam, as pertencentes ao preposto, Sr. Reginaldo, nos termos de seu depoimento. A atividade foi gerenciada no dia a dia pelo Sr. [REDACTED] carvoeiro conhecido pela alcunha de [REDACTED]. Os obreiros foram trazidos de Britânia, cuja distância é de cerca de 65 km da frente de serviço e, em face da falta de registro, os requisitos estabelecidos na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº76 de 15 de maio de 2009 – por óbvio - não foram observados. A citada instrução trata da "Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores" que deverá ser solicitada por escrito aos Superintendentes, visando, a regra, a frear as condições de contratação que submetem o trabalhador à degradância, sem o cumprimento mínimo das obrigações trabalhistas, pois a intermediação de mão-de-obra no meio rural – em regra - somente agrava as condições já tão precárias em que o trabalho se realiza, razão pela qual merece ser contido seu curso.

## 3. DA FORMA DE OPERAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O Sr. [REDACTED] conferiu poderes a REGINALDO que entregou o gerenciamento da atividade a ANDERSON para o fim de desmatamento em terra da empresa OESTEVAL, cujo proprietário é o Sr. [REDACTED] autorizado por procuração. No local, como empreendedor, realiza atividade de "carvoejamento", o Sr. [REDACTED] conhecido pela alcunha de [REDACTED] possui Identidade [REDACTED] RG e CPF [REDACTED]. A produção de carvão se destina quase que integralmente à Siderúrgica União S/A, não sendo, portanto, compradora exclusiva. Esclarece o Sr. [REDACTED] em seu depoimento, que é o Sr. [REDACTED] quem "legaliza" a operação de venda, através da expedição de nota fiscal.

Por outra, como boa parte da produção destina-se a mesma siderúrgica, destacamos os documentos produzidos, conforme talões de remessa apresentados, a teor: Número de Nota Fiscal 861.079, emitido em 11/03/2009, no valor de R\$ 1550,00, DOF 01872726 em nome de [REDACTED]. Também encontramos o DOF Nº 02776080 emitido em nome de [REDACTED] atuando pela FAZENDA CHAPARRAL, cujo código de controle é 5578768977684294; Número de Nota Fiscal 022.505, emitido em 22/09/2009, no valor de R\$ 1550,00, DOF 02776080 em nome de [REDACTED].

## 4. DO TRATAMENTO JURÍDICO

É importante considerar, no entanto, que constitui princípio basilar do Direito do Trabalho a contratação de trabalhadores, no caso de prestação de serviços essenciais e/ou habituais no exercício do objeto econômico empreendido, através da relação de emprego. A via natural de contratação, nessas circunstâncias, é a direta, com a empresa admitindo e registrando aqueles que a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL – FAZENDA SANTA ROSA – JUSSARA – GO – 22 FEV A 10 MAR 2010

ela emprestam a força de seu labor, sem a presença de intermediários. Apresenta-se como exceção a essa regra o contrato de trabalho temporário, para atender à necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente do quadro funcional da empresa tomadora dos serviços, ou em caso de acréscimo extraordinário de serviços, conforme prevê a Lei 6.019/74. Ainda: Nos casos de serviços de vigilância, nos termos da Lei 7102/83, de conservação e limpeza, bem como de contratação de mão de obra de terceiros para execução de serviços especializados, vinculados à atividade meio da empresa contratante e, mesmo assim, desde que inexistente pessoalidade e subordinação do trabalhador para com esta.

## 5. SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA ENCONTRADA

Ao inspecionarmos a Fazenda Santa Rosa do Araguaia, encontramos trabalhadores em condições inadequadas, sem toda sorte de proteção, alojados em péssimas condições de higiene, realizando labor extraordinário sem o respectivo controle, tudo nos termos relatados nas autuações específicas, restando inequívoca a precarização das relações de trabalho.

Em entrevista ao Sr. [REDACTED] restou configurado que o mesmo é o responsável pelas operações de beneficiamento "precarizantes", a teor do que se transcreve:

*QUE possui empresa registrada que atua na área de serviço temporário e beneficiamento de madeiras e artefatos; QUE esta empresa tem o nome de fantasia de "Carvão Brasão"; QUE atua com essa empresa desde de 19 de fevereiro de 2009; QUE também possui uma empresa 'matriz' de nome "CETEB-Comércio e Transporte e Beneficiamento de Madeiras", com sede no mesmo endereço residencial; QUE esta última empresa está sem atividade prática mas quer ainda está ativa junto ao fisco; QUE a "Carvão Brasão" atua como ensacadora e venda do carvão; QUE possui uma carvoaria na Fazenda Santa Rosa do Araguaia; QUE esta fazenda é a mesma conhecida na região como fazenda Sete Ranchos; QUE a carvoaria nesta fazenda é registrada como sua pessoa física, e não tem contrato como pessoa jurídica; QUE é assim porque não tinha a documentação da pessoa jurídica apropriada à época; QUE na fazenda Santa Rosa possui oito trabalhadores desempenhando a função de serviços gerais; QUE destes trabalhadores nenhum é registrado, à exceção de um trabalhador, conhecido como [REDACTED] que é registrado na CETEB; QUE a pessoa conhecida como [REDACTED] cujo o nome verdadeiro é [REDACTED] é responsável pelo serviço na carvoaria da Fazenda Santa Rosa do Araguaia; QUE aquele que é registrado este não recebe salários como sendo empregado da CETEB, estando o contrato paralisado; QUE a produção da carvoaria da fazenda Santa Rosa era vendida com mais freqüência para a siderúrgica União, localizada no Estado de Minas Gerais; QUE a venda era feita com o auxílio de outro carvoeiro, o [REDACTED] QUE o registro das notas fiscais saia em seu nome como pessoa física; QUE a media de venda para a siderúrgica era de um caminhão por semana; QUE o transporte do carvão até a siderúrgica era de responsabilidade do freteiro, proprietário do caminhão; QUE o proprietário da fazenda Santa Rosa é a empresa "Osteval Agropastoril Ltda"; QUE o dono desta empresa é o [REDACTED] residente em Uberlândia, a [REDACTED]*

*QUE na Fazenda Santa Rosa tem vinte e nove fornos, todos construídos pelo depoente; QUE nada recebeu de fazendeiro ou siderúrgica para a construção dos fornos; QUE a carvoaria da fazenda Santa Rosa está em atividade desde maio ou junho de 2009; QUE a licença venceu no mês de novembro\2009; QUE alguns meses antes de vencer a licença o depoente, além de vender parte do carvão, passou a embalar; QUE a última vez que entregou carvão para a siderúrgica foi*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - FAZENDA SANTA ROSA - JUSSARA - GO - 22 FEV A 10 MAR 2010

em outubro de 2009; QUE a carvoaria ficou parada durante aproximadamente 60 (sessenta) dias, entre dezembro\2009 e janeiro\2010, porém sempre ficou algum empregado cuidando da carvoaria, produzindo pouco carvão; QUE durante todo esse período nenhum trabalhador foi registrado; QUE no início do serviço da carvoaria haviam quatro trabalhadores registrados pela CETEB, o que permitia a liberação dos "DORF"; QUE atualmente produz carvão na Fazenda Santa Rosa e que também compra uma média de cem sacos de carvão de trinta quilos por semana para serem revendidos no comércio; QUE paga quarenta e cinco reais por metro cúbico do carvão; QUE o metro cúbico de carvão comporta sete sacos de trinta quilos; QUE revende o carvão a dois reais por saco de três quilos; QUE faz o ensacamento pessoalmente com mais dois ou três trabalhadores; QUE estes trabalhadores são os conhecidos como 'chapas'; QUE paga a estes trabalhadores a diária de vinte reais; QUE esta trabalho é pequeno e envolve a carga de um caminhão F 4000, de capacidade de quatro toneladas; QUE os oitos trabalhadores da carvoaria da Fazenda Santa Rosa dormem no alojamento; QUE no alojamento tem um banheiro com vaso e chuveiro; QUE na fazenda tem 3 alojamentos; QUE a água consumida pelos trabalhadores vem da fazenda, colhida no poço artesiano; QUE é transportada para o alojamento acondicionada em tambor com trator ou camionete; QUE desconhece a existência de algum laudo técnico sobre a potabilidade da água consumida pelos trabalhadores; QUE a alimentação é comprada pelo [REDACTED] e é preparada pela cozinheira; QUE [REDACTED] faz as compras do supermercado para as famílias dos trabalhadores; QUE ele distribui estas compras para os familiares dos trabalhadores; QUE nada é descontado dos trabalhadores; QUE as despesas para os familiares é descontada dos trabalhadores e este desconto é feito pelo [REDACTED]; QUE repassa os valores para pagar os trabalhadores para o [REDACTED] e este faz os descontos das compras; QUE não emite nenhum recibo de pagamento aos trabalhadores; QUE também não recolhe os valores relativos ao FGTS nem ao INSS; QUE os valores que recebem são relacionados as diárias de acordo com cada função exercida pelo trabalhador; QUE não distribuiu nenhum equipamento de proteção individual, à exceção das luvas; QUE as luvas são usadas somente por quem gosta; QUE também não providencia exames médicos admissionais para os trabalhadores; QUE existem dois trabalhadores que ainda não acertou as contas dos períodos trabalhados anteriormente; QUE a quantia devida a estes soma nove mil reais; QUE para um trabalhador, o [REDACTED], deve seis mil reais e para o outro, conhecido como [REDACTED] deve três mil reais; QUE além destes trabalhadores há outros dois que estão registrados pela CETEB, apesar de não estarem mais prestando estes serviços, continuam sem baixa na CTPS, [REDACTED].  
[REDACTED] QUE os oito trabalhadores estão na fazenda Santa Rosa há aproximadamente quatro meses; QUE a produção desta carvoaria é a que está vendendo para os comércios da região; QUE desta atividade de carvoaria na Fazenda Santa Rosa, esta não tem nenhuma participação na produção do carvão; QUE o contrato é para o desmatamento e que para isso utiliza um trator e o pessoal.

É incontroversa a subtração das garantias legais, como se apura do depoimento do Sr [REDACTED] na presença dos obreiros, que prestaram os seguintes esclarecimentos, a fim de confirmar as eventuais divergências, nos termos ora explicitados:

**FAZENDA SANTA ROSA DO ARAGUAIA: 1)** [REDACTED]

QUE começou a trabalhar com o [REDACTED] em 01/11/2009, sempre na Fazenda Santa Rosa; QUE em outro período já trabalhou por 15 (quinze) dias, tendo recebido os seus direitos desse período; QUE exerce a função de serviços gerais, ganhando em média R\$ 800,00 por mês; QUE



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL – FAZENDA SANTA ROSA – JUSSARA – GO – 22 FEV A 10 MAR 2010

a CTPS não está anotada; QUE não possui CTPS atualmente, pois está na casa de sua mãe em Minas Gerais; QUE os demais documentos foram queimados; QUE o encarregado do serviço é o [REDACTED] - QUE trabalha desde o dia 28/10/2009 na carvoaria da Fazenda Santa Rosa do Araguaia com o [REDACTED] - QUE exerce a função de carbonizador; QUE recebe em média salário de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês; QUE a CTPS não está anotada; 3) [REDACTED] - QUE trabalha com o [REDACTED] desde 01/11/2009 na função de carregador de lenha; QUE já trabalhou outro período com o [REDACTED], em abril de 2009, tendo ficado acertado esse tempo de serviço anterior; (verifica-se que a CTPS do depoente se encontra registrada por [REDACTED] com data de entrada em 01/09/2009 e saída em branco, porém o trabalhador afirma que ficou trabalhando por pouco mais de um mês, passando, posteriormente a trabalhar com [REDACTED] sob o comando de [REDACTED] - QUE atualmente recebe salário mensal médio de R\$ 800,00 (oitocentos); QUE para o Sr. [REDACTED] sempre trabalhou na fazenda Santa Rosa; 4) [REDACTED] - QUE trabalha com o [REDACTED] desde o dia 12/01/2010; QUE a CTPS não está anotada; QUE exerce a função de carregador de lenha e recebe salário de R\$ 800,00 por mês; QUE não há atraso salarial; QUE a última quinzena paga foi no dia 28/02/2010; QUE o salário pago levou em conta apenas até o dia 24/02/2010; QUE nessa última quinzena recebeu R\$ 300,00 (trezentos reais); 5) [REDACTED] - QUE trabalha com o [REDACTED] desde 03/11/2009; QUE exerce a função de carbonizador; QUE como carbonizador recebe salário mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais); QUE não há atraso no salário; QUE recebeu a última quinzena no dia 28/02/2010, considerando até o dia 24/02/2010; QUE nessa quinzena recebeu R\$ 500,00 (quinhentos reais); QUE a CTPS não está anotada; 6) [REDACTED] - QUE trabalha com o [REDACTED] desde junho de 2008, conforme anotação em sua CTPS n. 64.902, série 0040- GO ; QUE passou a trabalhar na Fazenda Santa Rosa desde 01/09/2009, tendo trabalhado até o dia 03 de novembro/2009, quando começou o encarregado [REDACTED] - QUE no período de 2 (dois) meses quando a máquina esteve quebrada, trabalhou para outro empregador, porém manteve o contrato de trabalho, ou seja, teve uma suspensão sem remuneração; QUE voltou a trabalhar na Fazenda Santa Rosa ficando esclarecido que estava trabalhando desde 24/02/2010, ou seja, retornou a atividade ; QUE em relação ao período anterior ainda não recebeu os seus direitos (pelo Sr. [REDACTED] foi confirmado que deve ao depoente o valor de R\$ 6.000,00 que estará acertando com o depoente); QUE o seu salário é de R\$ 1.500,00 desde junho de 2008; QUE é operador de máquina; QUE no dia 24 recebeu R\$ 35,00 referente ao dia trabalhado; 7) Evaldo [REDACTED] - QUE trabalha com o [REDACTED] desde 01/10/2008; QUE a CTPS se encontra anotada na data correta; QUE começou a trabalhar na Fazenda Santa Rosa na carvoaria do [REDACTED] em 02/05/2009; QUE exerce a função de forneiro e recebe salário médio mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais); QUE recebeu os salários até o dia 24 de fevereiro de 2010; QUE nesta quinzena recebeu R\$ 370,00; QUE (pelo Sr. [REDACTED] foi confirmado que possui um débito com o Sr. [REDACTED] de R\$ 2.700,00 a R\$ 3.000,00, estando discutindo para fazer o ajuste, e que se refere a atraso salarial devido ao período que o carvão estava com preço baixo); 8) [REDACTED] - QUE trabalha para o Sr. [REDACTED] desde o dia 09/11/2009 na função de

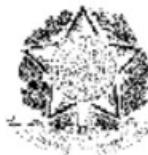


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL – FAZENDA SANTA ROSA – JUSSARA – GO – 22 FEV A 10 MAR 2010

cozinheira; QUE recebe salário de R\$ 500,00 (quinquinhos reais); QUE trabalha de 2º a sábado; QUE a CTPS não está anotada; QUE não trabalhou com o Sr. [REDACTED] em outro período e o trabalho foi sempre realizado na carvoaria da Fazenda Santa Rosa do Araguaia; QUE o último dia que trabalhou na carvoaria foi no dia 15 de fevereiro último; QUE não estava na carvoaria no dia da fiscalização, mas informou ao [REDACTED] que precisava resolver algumas questões e voltaria a trabalhar; QUE a depoente morava com o marido, [REDACTED] em barracão separado dos demais trabalhadores; 9) [REDACTED] – esse trabalhador estava trabalhando há dois dias, mas não apareceu para esclarecer a data da admissão e demais informações prestadas pelo Sr. [REDACTED] As informações foram colhidas dos trabalhadores na presença de Sr. [REDACTED] que as confirma.

Na mesma linha depõe o carvoeiro, que "quarterizou" mão de obra, o Sr. [REDACTED] cujas declarações foram consignadas:

QUE não possui qualquer contrato com o Sr. [REDACTED] QUE comprou três alqueires e meio de material lenhoso, favorecendo o destino do material oriundo de desmatamento da Fazenda Pompéia, tendo pago o valor aos Srs. [REDACTED] QUE levou cerca de seis meses para consumir o material lenhoso e transformá-lo em carvão. QUE já contratou neste período cerca de cinco pessoas. QUE os nomes que lembra são: [REDACTED] QUE arcou com todo o custo do empreendimento junto com [REDACTED] QUE O Sr. [REDACTED] mora na Britânia, há cerca de um quilômetro do posto de gasolina VALE. QUE o Sr. [REDACTED] é um carvoeiro conhecido e que já veio na carvoaria e sabe como funciona; QUE hoje só há dois trabalhadores limpando, cujos nomes são: [REDACTED] QUE vende praticamente toda a madeira para Siderúrgica União e só um pouquinho para um depósito em Goiânia, cujo nome não sabe. QUE quem emite as notas fiscais é o Sr. [REDACTED] QUE não sabe informar a quantidade de carvão produzida nesses últimos seis meses; QUE na verdade, chegou a ficar parado por mais ou menos duas semanas, devido a problema de preço de carvão. QUE há registro dos fornos na agência ambiental; QUE o carbonizador é [REDACTED] QUE não há energia no alojamento. QUE o alojamento é feito de madeira e telha de amianto, sendo o chão de terra batida. QUE a água é captada no poço artesiano existente na fazenda; QUE nunca fez exame da água; QUE os trabalhadores tomam banho de mangueira, cuja água também é captada no poço artesiano existente na fazenda; QUE nunca fez exame de água; QUE os trabalhadores tomam banho de mangueira, cuja água também é captada no poço artesiano; QUE entregou equipamento individual de proteção, tal como bota e luva, mas que não tem recibo desta entrega e que também não exige o uso. QUE os colchões e roupa de cama foram fornecidos e que a roupa de cama foi trazida pelos empregados. QUE todos os colchões foram reaproveitados. QUE os dois trabalhadores providenciaram a própria comida, fornecida pelo depoente, a saber: arroz, feijão, salame, carne e pão e não é descontado do salário qualquer valor; QUE o pagamento do pessoal é feito por quinzena; QUE [REDACTED] recebe por produção, ou seja, por m³ de carvão produzido e os demais na diária; QUE a diária é em torno de R\$ 35,00/30,00 (trinta e cinco a trinta reais); QUE atualmente ninguém está registrado. QUE a carvoaria começa a funcionar a partir das 7:00/8:00 horas indo até as 15:00/16:00 horas,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - FAZENDA SANTA ROSA - JUSSARA - GO - 22 FEB A 10 MAR 2010

dependendo do serviço; QUE o intervalo para almoço é de 1:00 hora e que ninguém faz hora extra, mas que sábados trabalham até 11h e que a maioria não trabalha na segunda. QUE o barraco e os fornos foram construídos pelo deponente, que já comprou material lenhoso no pátio com tudo instalado; QUE não há material de primeiros socorros; QUE as necessidades fisiológicas dos trabalhadores são feitas no mato; QUE nunca aconteceu acidente; QUE caso ocorra acidentes há carros que ficam sempre à disposição para levar o trabalhador, sua moto e sua caminhonete; QUE não há recibo de pagamento dos trabalhadores.

No curso da ação fiscal, tivemos acesso a instrumentos diversos, sendo apresentadas várias licenças e certificados de registro junto a SEMARH, citam-se por oportuno:

- 1) A Licença de Exploração Florestal [REDACTED] (Processo N° [REDACTED] emitida em nome do dono da terra, empresa OESTEVAL) para corte raso com destaca em 198,44.00 HA de formação vegetal tipo cerradão. Cabe ressaltar que a validade da citada licença havia expirado em 11/11/09;
- 2) Certificado de Registro de Licenciamento – Doc 1884/2009, requerido junto à SEMARH, Processo Número [REDACTED] requerido por [REDACTED] cuja validade expirou em 11/11/2009;

A citada Licença de Exploração Florestal tem supedâneo na Lei Estadual nº 12.596, de 14 de março de 1995, pertinente ao Estado de Goiás, a qual, em seu artigo 8º, nestes termos prescreve, *in verbis*:

"Art. 8º - Qualquer exploração da vegetação nativa e formações sucessoras dependerá sempre da aprovação prévia do órgão de meio ambiente competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo sustentado compatíveis com o respectivo ecossistema.

Parágrafo único - A todo produto e subproduto florestal cortado, colhido ou extraído, incluídos seus resíduos, deverá ser dado aproveitamento sócio-econômico. " (grifamos).

No mesmo sentido prescreve o artigo 8º do Decreto nº 4.593, de 13 de novembro de 1995, que regulamentou a precitada Lei Estadual, *verbis*:

"Art. 8º - Qualquer exploração da vegetação nativa e formações sucessoras dependerá sempre da aprovação prévia do órgão de meio ambiente competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo sustentado compatíveis com o respectivo ecossistema.

§ 1º - a todo produto e subproduto florestal cortado, colhido ou extraído, incluídos seus resíduos, deverá ser dado aproveitamento sócio-econômico.

§ 2º - Entende-se por formações sucessoras, qualquer tipo de vegetação que surgiu em substituição àquela nativa original, podendo ser florestas de regeneração natural, como também florestais originárias de plantios com fins econômicos.

§ 3º - O proprietário, arrendatário ou comodatário formalmente autorizado, para obter a aprovação prevista neste artigo, deverá formalizar processo junto ao órgão de meio ambiente competente, iniciado com o pedido de vistoria da propriedade. " (grifos nossos)



Nesses termos, a concessão da licença ambiental está condicionada à especificação da destinação do produto florestal cortado.

No entanto, não há dúvidas que a prestação laboral se desenvolveu em proveito do Sr. [REDACTED] proprietário da terra, que desejava a limpeza do terreno para a ampliação de suas pastagens e estava obrigado legalmente a conferir utilidade econômica ao material lenhoso retirado, não desconhecendo que também se beneficiou o contratado, Sr. [REDACTED] ao auferir lucro com a venda do carvão obtido. A citada Siderúrgica União S/A é potencial compradora e se aproveita do insumo em seu ciclo produtivo, por preço aprazível, no entanto, não existindo elementos bastantes, vez que não é compradora exclusiva, não há como caracterizar a subordinação estrutural em relação à mesma.

De acordo com o artigo 2º da CLT, empregador é aquele que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços. O artigo 3º da Lei n. 5.889/73 estabelece que empregador rural é aquele que, proprietário ou não, explora atividade agroeconômica, diretamente ou por prepostos e com auxílio de empregados. Daí o porquê de se entender que a relação de emprego se forme com o proprietário da terra, pois o Direito do Trabalho assenta-se sobre princípios próprios, onde a primazia dos fatos sobreleva à formalidade que quiseram dar as partes, sempre protegendo aquele que unicamente oferece sua força de trabalho. Ante a realidade laboral encontrada, inválido qualquer contrato de natureza civil formalizado, máxime pela natureza da atividade (fim), entendimento robustecido pela legislação ordinária estadual.

## 6. DAS CONDIÇÕES DE VIDA:

A água consumida pelos trabalhadores para suprir as necessidades do dia a dia, quer seja para lavar roupas, utensílios domésticos, higiene pessoal ou mesmo para beber é proveniente de poço artesiano, mas sem tratamento. A água captada no mesmo é armazenada em caixa de amianto conectada a mangueiras de borracha, que servem de dutos improvisados e conduzem água às tomeiras. Há, no local, diversos tambores de recipientes plásticos reaproveitados provavelmente de produtos químicos, existindo o risco de contaminação.

Os trabalhadores, entrevistados, afirmaram ao GEFM que o empregador não fornecia Equipamento de Proteção Individual - EPI, tais como, botas, luvas e chapéu de abas largas -, a fim de minorar os efeitos dos riscos existentes na atividade de produção de carvão vegetal -, vez que os empregados manipulam carvão em altas temperaturas, o que pode ocasionar queimaduras, se não houver uso do referido equipamento.

O conjunto das irregularidades já descritas configura total desrespeito à dignidade da pessoa humana que é tratada como coisa, pois dorme em barracos de cobertura parcial de lona, de estrutura de troncos de madeira, com frestas e faz suas necessidades fisiológicas no mato. Tal trabalhador consome e bebe água proveniente do poço, sem que a mesma sofra qualquer tipo de purificação, bem como, prepara e consome sua alimentação de forma totalmente improvisada.

Hoje, os escravos estão inseridos naquele conjunto de brasileiros habituados às lides rurais e que não possuem qualquer pedaço de terra. Constituem legiões de trabalhadores que, não detendo terras para produzir seu sustento e de suas famílias, vendem sua força de trabalho por preços vis e em condições em que não lhes são garantidos os mais básicos direitos trabalhistas. Tais empregados não possuem quaisquer elementos de cidadania. São, antes de tudo, um objeto para consumo imediato e posterior descarte. Assim, nenhuma preocupação é a eles dirigida: Como se alimentam; O que bebem; Onde dormem ou como está a sua saúde. Nada disso interessa aos novos escravocratas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL – FAZENDA SANTA ROSA – JUSSARA – GO – 22 FEV A 10 MAR 2010

Não obstante, o imaginário popular acreditar somente haver trabalho escravo nos casos em que presente a restrição de liberdade, as condições degradantes de trabalho tem-se revelado uma das formas mais cruéis de escravização, visto que retira do trabalhador os direitos mais fundamentais; no dizer de Raquel Dodge<sup>1</sup>: "Escravizar é tornar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. Não só a liberdade de locomoção é atingida, e às vezes a possibilidade de locomoção resta intacta. Guiar-se por este sinal pode ser enganador. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser." E, novamente, segundo Camargo, "o trabalho degradante configura, ao lado do trabalho forçado, uma das formas mais graves de violação da dignidade da pessoa humana. O homem, principalmente o trabalhador simples, ao ser "coisificado", negociado como mercadoria barata e desqualificada, tem, pouco a pouco, destruída sua auto-estima e seriamente comprometida a sua saúde física e mental".

A localização geográfica da propriedade pode, por si só, ser elemento de cerceamento da liberdade dos trabalhadores, que se sofrerem acidente não dispõem de um plano de primeiros socorros para atendimento. O acesso aos centros urbanos e às vias dotadas de transporte público é ruim, dado, não só à distância de cerca de 65 km até a estrada principal. A estrada que conduziu o grupo à Fazenda não possuía asfalto, tampouco estava preparada para fluxo regular de veículos. Os períodos de chuvas também interferem nas condições de trafegabilidade das vias de acesso à propriedade, o que dificulta, ainda mais, a locomoção dos trabalhadores.

## 7. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº DO AI	EMENTA	DESCRIÇÃO	CAPITULAÇÃO
1	01927747-4	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	01927748-2	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do inicio da prestação laboral.	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	01927730-0	131041-0	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	01927731-8	131245-6	Permitir a utilização de motosserra que não possua pino pega-corrente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	01927732-6	131454-8	Deixar de promover a todos os operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com carga horária inferior a 8 horas ou promover treinamento para utilização segura de	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

<sup>1</sup> Trabalho escravo: conceito legal e imprecisões, disponível em <[http://www.prr1.mpf.gov.br/núcleos/núcleo\\_criminal/trabalho\\_escravo\\_indígena/doutrina/trabalho\\_escravo/doutrina/trabalho\\_escravo\\_conceito\\_legal\\_e\\_imprecisões\\_por\\_raquel\\_dodge.htm](http://www.prr1.mpf.gov.br/núcleos/núcleo_criminal/trabalho_escravo_indígena/doutrina/trabalho_escravo/doutrina/trabalho_escravo_conceito_legal_e_imprecisões_por_raquel_dodge.htm)>



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - FAZENDA SANTA ROSA - JUSSARA - GO - 22 FEV A 10 MAR 2010

			motoeserra com conteúdo programático em desacordo com o constante no manual de instruções do equipamento.	
6	01927733-4	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	01927735-1	131402-5	Deixar de assegurar que se fornecem aos trabalhadores instruções comprehensíveis em matéria de segurança e saúde e/ou a orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	01927736-9	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	01927737-7	131015-1	Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	01927738-5	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	01927739-3	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	01927740-7	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	01927741-5	131469-6	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL – FAZENDA SANTA ROSA – JUSSARA – GO – 22 FEV A 10 MAR 2010

14	01927742-3	131346-0	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	01927743-1	131373-8	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	01927744-0	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	01927745-8	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	01927746-6	131347-9	Manter áreas de vivência que não possuam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	01927729-6	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
20	01927749-1	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
21	01927750-4	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
22	01928278-8	001406-0	Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho.	art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
23	01927734-2	131349-5	Manter áreas de vivência que não possuam cobertura que proteja contra as intempéries.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

#### 8. TERMO DE INTERDIÇÃO LAVRADO

Conforme documento anexado ao presente relatório.



## 9. CONCLUSÃO.

As irregularidades encontradas – conforme se conclui - eram extremamente graves e degradantes, o que obrigou o grupo de fiscalização a retirar os trabalhadores com arrimo na caracterização das **condições análogas à de escravo**, pois a Constituição Federal resguarda, como princípios fundamentais de nossa República, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

É importante salientar que os fatos, oriundos da contratação precarizante não eram de pleno conhecimento do proprietário da fazenda, embora este responda por deixar que um potencial comprador desenvolvesse atividade econômica, sem fiscalização. Pelos depoimentos, contratou quem lhe servisse de olheiro para coibir desmate, mas descuidou-se em saber se havia atividade econômica ilegal empreendida em suas terras.

O Título I trata Dos Princípios Fundamentais, da atual Carta Política, e destacam-se à espécie os artigos:

**"Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- (...)  
III - a dignidade da pessoa humana;  
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;  
(...)”

**"Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;  
(...)  
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;  
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

**"Art. 4º** A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- (...)  
II - prevalência dos direitos humanos;  
(...)”

Vê-se, pois, que a atual Carta Política transformou a dignidade da pessoa humana em valor supremo da ordem jurídica, voltando-se para a plena realização da cidadania.

É importante considerar, ainda, que a Constituição Brasileira adotou o sistema econômico fundado na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada, reconhecendo o direito de propriedade, desde que observado o princípio da função social. É o que se extrai do artigo 170 combinado com artigo 186, da Carta Magna.

**"Art.170** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- (...)



III – função social da propriedade;

(...)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;"

"Art.186 A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

(...)

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores." (grifamos)

Os trabalhadores resgatados pelo grupo estavam submetidos a condições de trabalho e de vida que aviltam a dignidade humana e caracterizavam situação de trabalho degradante, com indícios de submissão destes trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal. A situação em que encontramos os referidos trabalhadores está em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força cogente própria das leis ordinárias, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Não podemos olvidar que a dignidade da pessoa humana é princípio fundante de nossa República, previsão expressa no Artigo 1º da Carta Política. A dignidade da pessoa humana é princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. É núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas. Os valores sociais do trabalho passaram a ter proteção fundamental na nova ordem constitucional, o qual, consequentemente, somente pode ocorrer quando preservada a dignidade do trabalhador.

Infelizmente, a realidade evidenciada contrapõe-se frontalmente a esses princípios estruturantes do Estado Brasileiro, por ferir a dignidade daqueles quatro trabalhadores, submetidos a situações degradantes de trabalho, configurando sua redução às condições análogas à de escravo, na forma do Artigo 149 do Código Penal Brasileiro, o que restou amplamente demonstrado no conjunto das lesões narradas.

A dignidade da pessoa humana é princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. É núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas. Paralelamente, os valores sociais do trabalho passam a ter proteção fundamental na nova ordem constitucional, o qual, consequentemente, somente pode ocorrer quando preservada a dignidade do trabalhador. Nessa mesma linha, também preceitua a Constituição da República que o direito de propriedade deverá atender à sua função social (Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais - Artigo 5º, incisos XXII e XXIII). Ao atribuir função social ao direito de propriedade - antes exclusivamente tratado pelo Direito Civil - impõe a obrigação de promover o bem estar coletivo, este, claro, fundado na dignidade da pessoa humana. Por óbvio, o adequado cumprimento da função social da propriedade não se vincula exclusivamente à produtividade, restringindo-se ao alcance do elemento econômico. Prioritariamente, deve propiciar a melhor utilização dos seus recursos, a fim de estabelecer relações sociais mais



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL – FAZENDA SANTA ROSA – JUSSARA – GO – 22 FEV A 10 MAR 2010

equitativas. Infelizmente, a realidade evidenciada contrapõe-se frontalmente a esses princípios estruturantes do Estado Brasileiro, por ferir a dignidade daqueles trabalhadores, submetidos a condições degradantes de trabalho. Em consequência, esses trabalhadores foram resgatados, com a emissão do seguro-desemprego específico.

Tal situação dá azo ao rompimento do contrato de trabalho existente entre o empregador já qualificado, OESTEVAL e os empregados, tendo como consequência a retirada dos mesmos conforme preconiza o artigo 2ºC da Lei 7998/90 (Lei do Seguro Desemprego):

*"O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste Artigo. (Incluído pela Lei 10.608, de 20.12.2002)".*

Brasília, DF, 25 de março de 2010.